



JORNAL OFICIAL

II SÉRIE — NÚMERO 2

Quinta-feira, 5 de Fevereiro de 1981

Suplemento

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de regulamentação do Trabalho

— PRT para os sectores de transportes, oficinas de reparação e pintura de automóveis, estações de serviço e postos de abastecimento das ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

— C.C.T. entre a Câmara do Comercio do ex-distrito de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-distrito de Ponta Delgada — Sector de Blocos e Vigas (Rectificação).

— A.C.T. para a «Empresa Ideal de Panificação Terceirense, Lda» — Sector de Bolacharia e Doçaria (Alteração).

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSOES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Constituição:

- Plasticos — Ponta Delgada
- Serração de Madeiras — Ponta Delgada.

Alteração:

- Escritorios e Caixeiros — Horta.

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Regulamentação do Trabalho

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA OS SECTORES DE TRANSPORTES, OFICINAS DE REPARAÇÃO E PINTURA DE AUTOMÓVEIS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO E POSTOS DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS DE S. MIGUEL E SANTA MARIA

Em 10 de Novembro de 1980, o Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e outros Serviços de Ponta Delgada, apresentou à Câmara de Comércio de Ponta Delgada, uma proposta de revisão do CCT em vigor para os sectores de Transportes, Oficinas de Reparação e Pintura de Automóveis, Estações de Serviço

e Postos de Abastecimento das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, publicado no Suplemento ao Jornal Oficial, II Série, nº 2 de 31 de Janeiro de 1980.

No entanto, o processo negocial assim encetado, frustrou-se, não obstante as diligências conciliatórias efectuadas, nos termos da legislação aplicável, pelos

Serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho.

Constatada a inviabilidade do recurso à mediação e à arbitragem como forma de superar o impasse surgido no processo negocial e criada, assim, uma situação impeditiva do normal andamento daquele processo, foi constituída, à sombra do disposto no nº 4 do artº 36º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro, por despacho publicado no Suplemento ao Jornal Oficial, II Série, de 24 de Dezembro de 1980, uma Comissão Técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os sectores acima indicados.

A presente PRT resulta dos trabalhos da citada Comissão Técnica que reuniu para além dos representantes das Secretarias Regionais do Trabalho, Transportes e Turismo e Comércio e Indústria, os das partes interessadas.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais do Trabalho, Transportes e Turismo e Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea a) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 243/78, de 19 de Agosto e da alínea c) do nº 1 do artº 36º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Base I

(Área e Âmbito)

1º — A presente portaria é aplicável nas Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, a todas as entidades patronais que possuam ao seu Serviço trabalhadores com as categorias e classes profissionais constantes do Anexo I, bem como a estes mesmos trabalhadores.

2º — São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva convencional vigente ou em vias de publicação.

3º — Para efeitos do número anterior, considera-se regulamentação colectiva de trabalho «em vias de publicação» toda a regulamentação convencional já acordada ou em negociação à data da entrada em vigor da presente portaria.

Base II

(Vigência)

A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980.

Base III

(Remunerações de trabalho)

A tabela das remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por esta portaria é a constante do Anexo I.

Base IV

(Regulamentação Vigente)

Mantêm-se em vigor os preceitos dos instrumentos de regulamentação colectiva que disponham sobre situações não reguladas pela presente portaria.

Base V

(Disposição Transitória)

Os encargos resultantes da aplicação retroactiva das tabelas salariais poderão ser satisfeitos até ao limite de três prestações mensais.

Secretarias Regionais do Trabalho, Transportes e Turismo e Comércio e Indústria, 22 de Janeiro de 1981.
— O Secretário Regional do Trabalho, *António Gentil Lagarto*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Anexo I

(Tabela de remunerações mínimas)

Chefe de Transportes e Encarregado Geral	17 800\$00
Director de Instrução	15 800\$00
Motorista-Bilheteiro	16 300\$00
Motofista de Pesados	14 800\$00
Mecânico de 1ª	15 900\$00
Mecânico de 2ª	14 900\$00
Mecânico de 3ª	13 900\$00
Mecânico de Ap. de Precisão 1ª	15 900\$00
Mecânico de Ap. de Precisão 2ª	14 900\$00
Mecânico de Ap. de Precisão 3ª	13 900\$00
Operador Manobrador de Máq. Industriais	15 800\$00
Tractorista	14 000\$00
Instrutor	14 700\$00
Motorista Ligeiro de Carga	14 300\$00
Chefe de Revisores	14 300\$00
Revisor	14 000\$00
Ajudante de Motorista	13 300\$00
Cobrador-bilheteiro	13 300\$00
Motorista Ligeiro de Passageiro	13 300\$00
Despachante-Bilheteiro de 1ª	14 000\$00
Despachante-Bilheteiro de 2ª	13 900\$00
Despachantes	14 800\$00
Recepcionista dep. de 5 anos de serviço	15 100\$00
Recepcionista dep. de 3 anos de serviços	12 800\$00
Recepcionista até 3 anos de serviço	12 000\$00
Torneiro Mecânico de 1ª	15 900\$00
Torneiro Mecânico de 2ª	14 900\$00
Torneiro Mecânico de 3ª	13 900\$00
Serralheiro Mecânico de 1ª	15 900\$00
Serralheiro Mecânico de 2ª	14 900\$00
Serralheiro Mecânico de 3ª	13 900\$00
Bate-Chapa de 1ª	15 900\$00
Bate-Chapa de 2ª	14 900\$00
Bate-Chapa de 3ª	13 900\$00
Carpinteiro de Estrutura de Máq. e Estruturas Met. de 1ª	15 900\$00
Carpinteiro de Estruturas de Máq. e Estruturas Met. de 2ª	14 900\$00
Carpinteiro de Estruturas de Máq. e Estruturas Met. de 3ª	13 900\$00
Ferreiro Forjador de 1ª	15 900\$00
Ferreiro Forjador de 2ª	14 900\$00
Ferreiro Forjador de 3ª	13 900\$00
Soldador de 1ª por electro-arco ou oxi-acetil	15 900\$00
Soldador de 2ª por electro-arco ou oxi-acetil	14 900\$00

Soldador de 3ª por electro-arco ou oxi-acetil .	13 900\$00	Montador de Pneus ou vulcanizador	12 800\$00
Estofador de Auto de 1ª	15 800\$00	Encarregado de Fer.Mat. e Outros Produtos .	11 800\$00
Estofador de auto de 2ª	14 800\$00	Vendedor de Carburantes	12 000\$00
Estofador de auto de 3ª	13 800\$00	Lavador de Automóveis	12 100\$00
Pintor de Auto de 1ª	15 800\$00	Arrumador de parques	11 800\$00
Pintor de Auto de 2ª	14 800\$00	Guarda ou Porteiro	11 800\$00
Pintor Auto de 3ª	13 800\$00	Trabalhador de limpeza e voltas	11 800\$00
Latoeiro de 1ª	15 800\$00	Praticante do 3º ano	11 200\$00
Latoeiro de 2ª	14 800\$00	Praticante do 2º ano	9 900\$00
Latoeiro de 3ª	13 800\$00	Praticante do 1º ano	8 700\$00
Apontador	15 800\$00	Aprendiz do 3º ano	5 550\$00
Encarregado de Estação de Serviço	14 800\$00	Aprendiz do 2º ano	5 000\$00
Lubrificador de Automóveis	12 800\$00	Aprendiz do 1º ano	4 600\$00

Convenções Colectivas de Trabalho

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA — Sector de Blocos e Vigas

Verificando-se algumas incorrecções no texto deste CCT publicado no Suplemento ao Jornal Oficial, II Série nº 39, de 13 de Novembro de 1980, a seguir se publicam, de novo, as disposições afectadas, depois de corrigidas:

Cláusula 12ª

(RELAÇÕES NOMINAIS E QUADROS DE PESSOAL)

1º As empresas obrigam-se a enviar à Secretaria Regional do Trabalho e ao Sindicato mapas contendo a relação nominal do pessoal ao seu serviço, nos termos e prazos da legislação em vigor.

Cláusula 17ª

(PROMOÇÕES)

1º

2º Entende-se por:
Categorias Profissionais —

Classe Profissional — A classificação dos trabalhadores dentro da sua categoria profissional.

Cláusula 29ª

(FUNÇÕES DE VIGILÂNCIA)

1º

2º Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um Guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho, poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 25% sobre a remuneração normal.

Cláusula 45ª

(DESCANSO SEMANAL E FERIADOS)

1ª

2ª

3ª

4ª — Nos dias decretados como feriados obrigatórios, bem como aqueles que lhes são equiparados pelo contrato por força do disposto no número seguinte, deve a entidade patronal suspender o trabalho como se fosse um dia de descanso semanal.

Cláusula 49ª

(ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS)

1º As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

Cláusula 54ª

(TIPO DE FALTAS)

1º

2º

3º São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 63ª

(CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR DESPEDIMENTO PROMOVIDO PELA ENTIDADE PATRONAL COM JUSTA CAUSA)

1º

2º

3º A inexistência de justa causa a inadequação da sanção do comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

Cláusula 64ª**(JUSTA CAUSA PARA DESPEDIMENTO POR PARTE DA ENTIDADE PATRONAL)**

- 1º
 2º

c) Provocação repetida de conflitos com os outros trabalhadores da empresa;

Cláusula 69ª**(RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PARTE DO TRABALHADOR COM JUSTA CAUSA)**

- 1º
 2º O uso da faculdade conferida ao trabalhador de

fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com as alíneas b) a f) do número anterior, não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante de rescisão.

Cláusula 70ª**(INDEMNIZAÇÃO POR DESPEDIMENTO COM JUSTA CAUSA)**

O trabalhador que rescinda o contrato de trabalho com algum dos fundamentos das alíneas b) a f) da cláusula 69ª terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 76ª**(INFRACÇÃO DISCIPLINAR)**

1º Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposos que viole por acção ou omissão os deveres específicos decorrentes na lei e neste CCT.

Cláusula 83ª**(ACIDENTES DE TRABALHO)**

As empresas são obrigadas, nos termos da lei, a segurar os trabalhadores ao seu serviço contra os riscos resultantes de acidente de trabalho. No caso das empresas não efectuarem esse seguro, assumirão integralmente as responsabilidades daí decorrentes.

REVISÃO DO ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO EX-DISTRITO DE ANGRA DO HEROÍSMO E A EMPRESA IDEAL DE PANIFICAÇÃO TERCEIRENSE, LDA. E PUBLICADO NO B.M.T. Nº 20 DE 30/10/76, e JORNAL OFICIAL 2ª SÉRIE Nº 35 DE 15/11/79.

Cláusula 2ª

(Vigência)

Operária	8 500\$00	4.3
Pré-Operária	4 500\$00	6
Aprendiz	3 750\$00	x

Angra do Heroísmo, 6 de Agosto de 1980

Pel'A Empresa Ideal de Panificação Terceirense, Lda

José Gabriel Diniz Toledo
José Rosa da Silva

Pel'O Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do ex-Distrito de Angra do Heroísmo

Francisco Paulo da Silva Borges
Manuel Martins de Sousa

Depositado em 29-1-81, a folhas 11, do livro nº 1, com o nº 79, nos termos do Artº 24 do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

ANEXO II**TABELAS SALARIAIS**

CATEGORIAS	SALÁRIO	N.Q.
PROFISSIONAIS		
Encarregado	13 400\$00	3.1
Bolacheiro	10 450\$00	4.3
Pasteleiro	10 450\$00	4.3
Ajudante de Bolacheiro	9 150\$00	5
Operária Chefe	8 920\$00	4.3

Organizações do Trabalho**Comissões de Conciliação e Julgamento****ACTIVIDADE — PLÁSTICOS — PONTA DELGADA**

CCJ emergente do CCT entre a Câmara do Comércio e o Sindicato das Indústrias Transformadoras de Ponta

Delgada, publicado no Jornal Oficial, II Série, nº 35 (suplemento) de 16/10/80.

Em representação do Sindicato das Indústrias Transformadoras de Ponta Delgada

Efectivo — Maria Manuela de Medeiros
Suplente — Eduardo Raposo Pimentel

Em representação da Câmara do Comércio de Ponta Delgada

Efectivo — Coronel João Isidro Pinto Clara
Suplente — Dr. João Carlos Leite Clara

ACTIVIDADE — SERRAÇÃO DE MADEIPAS — PONTA DELGADA

CCJ emergente do CCT, publicado no Jornal Oficial nº 17, II Série, de 30/10/80, junto se envia a V. Ex^a a relação dos membros assessores:

Em representação do Sindicato das Ind. Transformadoras — Ponta Delgada:

Efectivo — Tibério Teixeira de Sousa

Suplente — José Maria Correia Pereira

Em representação das entidades Patronais da Câmara do Comércio — Ponta Delgada:

Efectivo — Jorge Correia de Faria e Maia d'Aguiar
Suplente — António Gomes de Meneses

Alteração:

ACTIVIDADE — ESCRITÓRIOS E CAIXEIROS — HORTA

C.C.J. emergente do CCT entre a Câmara do Comércio da Horta e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo ex-Distrito, publicado no B.T.E. nº 35, I Série, de 22/9/77:

Em representação das Entidades Patronais:

Efectivo — Manuel Neves
Suplente — Laurénio Manuel Azevedo Tavares

Em representação do Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Efectivo — José Manuel Gonçalves da Rosa
Suplente — Humberto Leal Goulart Sarmento

Esta CCJ substitui a que veio publicada no Suplemento ao Jornal Oficial, II Série, nº 43, de 11 de Dezembro de 1980

PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S.Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».